AO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE CAXIAS DO SUL/RS

PEDIDOS LIMINARES – APRECIAÇÃO IMEDIATA

(i) CARRER ALIMENTOS LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.520.001/0001-06, com endereço na Rod RSC 453, KM 77, s/n, Boa Vista do Sul/RS, CEP 95.727-000; **(ii) LATICINIOS BONDOLEITE LTDA,** sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ 09.149.875/0001-24, com sede na Est VRS 313, KM 13,3, Distrito de Nova Sardenha, Farroupilha/RS, CEP 95.170-010; **(iii) HOLDINVEST FOODS S.A**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ 12.309.197/0001-24, Rua Ioli Cornelli Becker, nº 117, Porto XV, Encantado/RS, CEP 95.960-000; as quais formam o **GRUPO CARRER**, vêm respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores signatários, propor

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

com fulcro na Lei 11.101/2005, e cumprindo o disposto no *caput* do artigo 308 do Código de Processo Civil, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. PRELIMINARMENTE

1.2. DA COMPETÊNCIA DESTA COMARCA

Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, é competente para julgar e processar o pedido de recuperação judicial o juízo onde está localizado o principal estabelecimento da sociedade empresária, sendo, no presente caso a cidade de Boa Vista do Sul/RS.

Com a criação da Vara Regional Empresarial de Caxias do Sul/RS, instituída pelo Ato nº 52/2023, esta comarca é a competente para julgar e processar o presente pedido.

1.3. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O AJUIZAMENTO DO PRESENTE PEDIDO

A Lei Falimentar, já em seu artigo 1º, disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Dessa forma, tratando-se as requerentes de sociedades empresárias de responsabilidade limitada, regularmente inscritas no Registro Público de Empresas (artigo 967 e 982 do Código Civil) – portanto, fora das hipóteses de exclusão do artigo 2º da LRF – mostram-se satisfeitos os requisitos legais que as legitimam ao pedido de recuperação judicial.

2. DA HISTÓRIA DO GRUPO CARRER ALIMENTOS E DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O **Grupo Carrer**, é uma empresa familiar e teve seu início quando Sr. Geraldo Carrer, sócio fundador e atual diretor-presidente decidiu colocar em prática todo o conhecimento adquirido ao longo de sua vida no aviário da família junto ao seu pai e seus tios.

No dia **11 de maio de 1999**, mesmo o cenário econômico nacional daquela época sendo desfavorável, Geraldo Carrer apostando em uma reversão da situação a qual passava a avicultura iniciou na cidade de

Farroupilha/RS as atividades da Avícola Carrer, que anos mais tarde se tornou o atual **GRUPO CARRER**.

No início de suas atividades, a Carrer contava com aproximadamente 50 colaboradores entre fábrica de rações e frigorífico; abatia 1 mil frangos/dia; e produzia cerca de 4.666 kg de ração.

Já em 5 de setembro de 2004, a empresa deu um passo importante com a fundação do incubatório em Encantado (RS), com uma produção inicial em torno de 19 mil pintos/dia. Hoje a empresa conta com estrutura capacitada para 100 mil pintos/dia e granjas de matrizes próprias.

Em 2007, foi criado o mascote Carrerito, personagem responsável por trazer informações e apresentar toda a linha de produtos da Carrer.

Esse mesmo ano marcou uma nova fase: a obtenção do certificado Halal, que comprova que a empresa segue todas as regras e tradições para o consumo muçulmano de alimentos, possibilitando assim o acesso de seus produtos a diferentes culturas e religiões.

FAMBRAS HALAL CERTIFICAÇÃO
فامبراس حلال لإصدار الشهادات
HALAL APPROVAL ترخيص حلال

Após a certificação, começaram os trabalhos no canal de exportação. Atualmente, o **Grupo Carrer** exporta seus produtos para mais de 36 países, tendo como maiores mercados consumidores a África, a Ásia e o Oriente Médio.

Os investimentos foram acontecendo junto com as melhorias necessárias para a ampliação da capacidade produtiva da empresa. Com a construção de diversas áreas e setores adicionais, após dez anos, o **Grupo Carrer** já demostrava uma grande evolução.

No ano de 2011, o grupo expandiu seu mix de produtos e começou a produzir embutidos em Boa Vista do Sul (RS). Na época, essa unidade contava com 60 colaboradores e uma produção média de 190 toneladas/mês, enquanto hoje conta com 120 colaboradores e tem uma produção média de 550 toneladas/mês. A primeira exportação de embutidos ocorreu em 11 de junho de 2018, pouco menos de sete anos depois do início da operação da unidade. Os principais mercados de embutidos são a África, a Oceania e a Ásia.

Em 2018, a trajetória de excelência da Carrer teve reconhecimento público ao receber o prêmio Carrinho AGAS – Associação Gaúcha de Supermercados, como o melhor fornecedor de frangos do Rio Grande do Sul.

Ao longo de seus mais de 21 anos, com planejamento estratégico forte o **Grupo Carrer** buscou ampliar seu complexo industrial,

adquirindo incubatório e granjas de recria e postura, inaugurando a unidade de produção de embutidos.

Início da construção da fábrica de rações em Farroupilha/RS em 1998

Início das atividades da unidade de Farroupilha/RS em 1999

Construção da unidade de embutidos em Boa Vista do Sul/RS em 2010

R. Gregor Mendel, 150 | Boa Vista | 90480-150 | Porto Alegre | RS
(51) 3273-0015 | contato@crippareyadvogados.com.br | www.crippareyadvogados.com.br

Além disso, houve uma constante inovação tecnológica nos equipamentos e maquinários, como pesadora de coxas automática: miletadora automática; máquina de corte automática; digestor de vísceras; percolador de óleo; compressor parafuso para congelamento; paleteira elétrica; reforma nos tuneis de congelamento; sistema de detecção de vazamento de amônia e contra incêndio: tumbler para a produção de cortes temperados; entre outros.

Tais realizações são apenas exemplos dos investimentos de um Grupo empresarial que iniciou sua trajetória realizando o abate de 1 mil frangos dia e hoje abate mais de 70 mil frangos/dia, além de ter o domínio completo do processo com aves matrizes, produção de ovos e pintos, indústria de embutidos e fábrica de ração, onde produz atualmente cerca de 350 toneladas de ração por dia.

O **Grupo Carrer** possui a cadeia completa desde a produção de ovos férteis pelas próprias galinhas matrizes da empresa, granjas, incubatório, fábrica de rações, subprodutos, abatedouro, e indústria de embutidos, garantindo assim o controle integral da qualidade do processo dos produtos. Possui uma grande variedade de produtos, os quais podem ser consultados no catálogo abaixo:

As empresas do Grupo Carrer até hoje mantêm suas características de empresa familiar, com decisões rápidas, bom atendimento, bom serviço de entrega, produtos de qualidade e parcerias duradouras, além de buscar constantemente o crescimento planejado e organizado.

Isso porque Sr. Geraldo passou todo seu conhecimento aos seus três filhos mais velhos, bem como a direção do negócio. **Bruno Kummel Carrer** ficou responsável por toda a parte de matrizes, filial de Encantado, integração a campo, fábrica de rações, contabilidade e compras; **Gabriel Kummel Carrer** ficou responsável pela filial de Embutidos de Boa Vista do Sul, área comercial e financeira e **Matheus Kummel Carrer** ficou responsável pela unidade de abate de Farroupilha, almoxarifado, subprodutos e recursos humanos.

Infelizmente, com a disseminação do coronavírus no país no ano de 2020, as empresas tiveram um grande aumento no custo de suas operações, como por exemplo a duplicação de ônibus, também foi preciso reduzir a velocidade dos abates, além de adotar tais medidas para garantir o distanciamento entre os funcionários.

Para conseguir manter a operação naquele período, e garantir a segurança dos funcionários tiveram de fazer diversas adaptações e investimento com divisórias, bem como gastos com testes laboratoriais semanalmente, equipamentos de proteção, álcool em gel, dentre outros.

Ainda, quando um dos funcionários positivava para Covid-19, os demais trabalhadores daquele setor tinham de ser afastados para quarentena, o que causou um custo expressivo com as licenças.

Além de todo o exposto acima, com a crise houve um considerável aumento nos preços, devido à falta de matérias primas, o custo da produção aumentou exponencialmente, a situação se agravou pois não havia como repassar estes preços.

Outro ponto bastante relevante foi a greve dos caminhoneiros, que gerou o desabastecimento do campo, impactando diretamente no preço de milho e soja. Ocorreu também aumento expressivo com energia para aquecimento de pintinhos.

Recentemente, com a gripe aviária houve o cancelamento de exportação em alguns países, o que também contribuiu para situação de crise das empresas.

ESTUDO INDICA

Agronegócio pode sofrer prejuízos de R$ 11,8 bilhões em caso extremo de gripe aviária

Além disso, projeção feita pela FGV-Agro aponta que disseminação da doença teria impacto negativo anual de R$ 21,7 bilhões na economia brasileira

PUBLICADO EM 13/07/2023 ÀS 09H39 POR CANAL RURAL

Como se não bastasse, na última segunda-feira (04/09/2023), o Estado do Rio Grande do Sul foi violentamente atingido por um ciclone extratropical o qual causou enchentes de proporções históricas, vitimando, até o momento, mais de 40 pessoas e deixando centenas de desabrigados.

agênciaBrasil

Geral

Ciclone deixa 22 mortos e causa enchentes na Região Sul

Mais de 200 pessoas estão desabrigadas ou desalojadas

Com a cheia do Rio Taquari, as cidades do Vale foram todas fortemente atingidas, para não dizer devastadas. Dentre elas está a cidade de Encantado/RS onde estava localizada filial do **Grupo Carrer**.

No local situava-se o incubatório, armazenando mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) pintos e 1.000.0000 (um milhão) de ovos.

Infelizmente a propriedade foi completamente destruída pela água.

As imagens são chocantes, com animais mortos e destruição por toda a parte. Colaciona-se aqui apenas 3 imagens “menos impactantes” para se ter uma pequena noção da tragédia que assola todos os Municípios do Vale do Taquari.

Embora cedo para a apuração do valor real, estima-se que o prejuízo ultrapasse os R$ 25 milhões, haja vista a perda de absolutamente tudo que estava na propriedade.

A situação de crise que as autoras vinham amargando por todas as causas anteriormente expostas foi potencializada em virtude do cenário provocado pelo ciclone extratropical, todavia tal estado de crise de forma alguma é irreversível. Mesmo com todas as adversidades enfrentadas nos últimos anos, o **Grupo Carrer** segue e seguirá gerando renda e empregos para muitos colaboradores, que são fundamentais para o seu progresso, direta e indiretamente.

Paralelamente à geração de empregos e renda há muitos anos as empresas vêm promovendo ações em benefício de entidades sediadas em municípios onde mantem suas unidades, como doações e auxílios, e em muitas dessas ações seus colaboradores estão diretamente envolvidos.

Vale destacar que o meio ambiente é componente importante dessas ações. O Grupo mantém um rigoroso tratamento e controle dos efluentes e resíduos gerados em seu processo produtivo. Para o grupo preservar os recursos hídricos é assunto prioritário e essa preocupação é um ato de respeito e cuidado com a atual e as futuras gerações. Esse empenho foi reconhecido no ano de 2022, quando a principal empresa do grupo recebeu certificado de energia renovável.

Com muito trabalho, transparência e dedicação atualmente a Carrer Alimentos anda a passos curtos, mas firmes, e com a utilização do instituto da recuperação judicial conseguirá superar este momento de crise.

3. DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E DO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUSBTANCIAL

O **Grupo Carrer** é formado por 03 (três) empresas, quais sejam:

CARRER ALIMENTOS LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 07.520.001/0001-06, com endereço na Rod RSC 453, KM 77, s/n, Boa Vista do Sul/RS, CEP 95.727-000;

LATICINIOS BONDOLEITE LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 09.149.875/0001-24, com sede na Est VRS 313, KM 13,3, Distrito de Nova Sardenha, Farroupilha/RS, CEP 95.170-010;

HOLDINVEST FOODS S.A, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob nº 12.309.197/0001-24, Rua Ioli Cornelli Becker, nº 117, Porto XV, Encantado/RS, CEP 95.960-000.

Segundo melhor doutrina, tem-se que grupos econômicos configuram-se diante de sociedades que combinem esforços para realizarem seus objetivos sociais, sendo certo que estes poderão se apresentar em duas categorias, os grupos de fato, compostos de quaisquer sociedades que estejam em relação de controle ou coligação, e os de direito[1].

Este é o caso das empresas autoras, razão pela qual é imperioso que se reconheça a necessidade da consolidação processual e substancial.

[1] Coelho. Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 19 Ed. Saraiva. 2015. P.524.

A **consolidação processual** visa, em apertada síntese, a economia processual ante a existência de grupo econômico. Para Fábio Ulhoa Coelho, a consolidação processual é a legitimação ativa de sociedades pertencentes ao mesmo grupo, ajuizando-se um único pedido de recuperação judicial.[2]

O artigo 69-G aduz que "os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual".

Já no que diz respeito à **consolidação substancial**, há a reunião de ativos e passivos.

Para Tomazette, a consolidação substancial será admitida se houver prévia consolidação, a constatação de interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores (confusão patrimonial), de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem o excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.[3]

Além disso, o artigo 69-J da Lei Falimentar prevê que, para a autorização da consolidação substancial devem estar presentes ao menos dois dos requisitos abaixo:

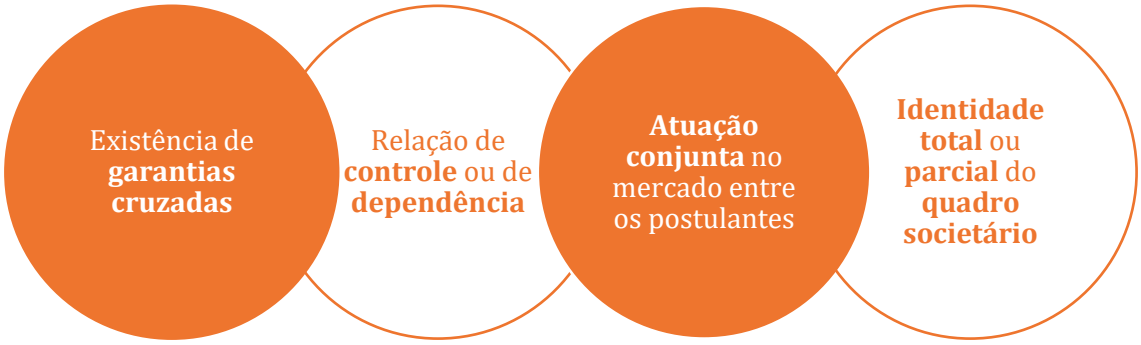

No caso em tela, afere-se de forma evidente a presença dos requisitos: **(i)** da relação de controle e dependência, **(ii)** Identidade total ou parcial do quadro societário e **(iii)** garantias cruzadas.

---

[2] Coelho. Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas / Fábio Ulhoa Coleho. – 14. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 274.
[3] TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas / Marlon Tomazette – Curso de direito empresarial, vol. 3 – 9 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Pg. 96.

Com relação ao controle e dependência, bem como a identidade parcial do quadro societário, destaca-se que todas as empresas do grupo possuem a figura do Sr. Geraldo Carrer no controle das sociedades.

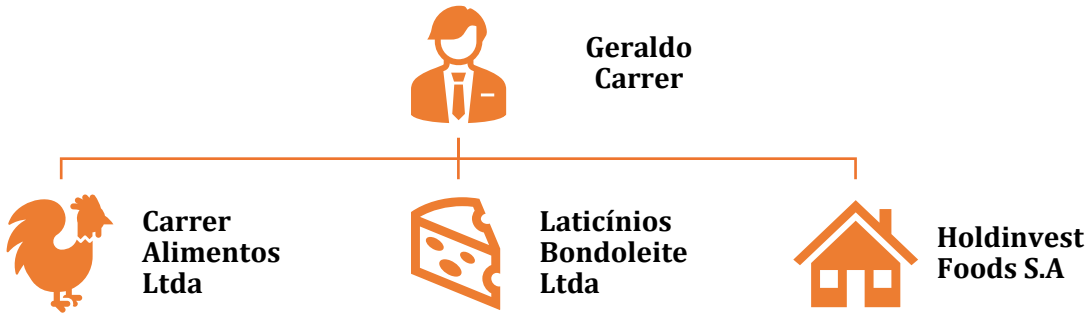

Quanto a existência de garantias cruzadas, é possível analisar nas cédulas de crédito bancárias emitidas pela principal empresa do Grupo, Carrer Alimentos Ltda, a constituição de garantias como devedoras solidárias da Holdinvest Foods S.A e garantia real no caso da Laticínios Bondoleite Ltda:

EMITENTE:

CARRER ALIMENTOS LTDA
CNPJ / CPF: 07.520.001/0001-06
ROD RSC - LINHA BOA VISTA - CEP: 95727-000 - BOA VISTA DO SUL - RS
Setor da Atividade desenvolvida: Produção de GRÃOS DE MILHO BENEFICIADO

doravante designado "EMITENTE".

DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S):

1) HOLDINVEST FOODS S A - CNPJ / CPF: 12.309.197/0001-24 - Endereço: R IOLI CORNELLI BECKER - PORTO XV - CEP: 95960-000 - ENCANTADO - RS

2 - Emitente

Nome CARRER ALIMENTOS LTDA		☐ CPF/MF ☒ CNPJ/MF 07.520.001/0001-06
Doc. Identificação / Órgão Emissor XXX	Profissão XXX	

4 - Dados do(s) Terceiro(s) Garantidor(es) – (Garantias Reais)

4.2	Nome LATICÍNIOS BONDOLEITE LTDA	☐ CPF/MF ☒ CNPJ/MF 09.149.875/0001-24

Ora Excelência, no caso em tela mostram-se presentes os elementos necessários para que se autorize a consolidação substancial, conforme

corrobora documentação atrelada a este pedido. Ademais, o sucesso do processo de soerguimento passa pelo necessário reconhecimento da impossibilidade do seu trâmite de forma apartada, de modo que se reitera a necessidade de reconhecimento da consolidação processual e substancial do grupo.

4. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REQUISITOS LEGAIS

Como definido pela Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, imperioso que as demandantes atendam rigorosamente os requisitos do artigo 48, e que a inicial satisfaça as exigências do artigo 51.

Em razão disso passa-se a demonstrar o regular atendimento dos requisitos legais.

5. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Na sequência, passará a se demonstrar que as sociedades empresárias requerentes atendem aos requisitos do artigo 48 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Conforme se denota dos atos societários acostados, as autoras tiveram seus **atos constitutivos arquivados na JucisRS há mais de dois anos**, mantendo-se ativas até a presente data, respeitando o tempo mínimo de exercício regular para requerimento da recuperação judicial.

As autoras **não são empresas falidas**, conforme declarações em anexo, bem como certidões negativas, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência das sociedades empresárias.

Não há, com relação a todas as empresas do Grupo, bem como, seus sócios e administradores, **condenações por quaisquer crimes** previstos na LRF.

Nessa senda, verifica-se que foram integralmente

satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48 da Lei 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, consequentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

6. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

Além de cumprir o disposto no artigo 48, também foram preenchidos os requisitos do artigo 51, incisos I a IX, conforme anexos. Ou seja, em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei 11.101/05, cujos documentos se explicita a seguir:

Art. 51, II, alíneas a, b, c e d: demonstrações contábeis de 2022, 2021 e 2020; balanço patrimonial; demonstrativo do resultado de exercício; relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção;
Art. 51, III: relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e identificação dos respectivos registros contábeis;
Art. 51, IV: relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento;
Art. 51, V: certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social;
Art. 51, VI: relação dos bens particulares do sócio e administrador das empresas;
Art. 51, VII: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome das autoras;
Art. 51, VIII: certidão cartório de protesto da comarca em que situada sede das autoras e suas respectias filiais;
Art. 51, IX: relação de todos os processos judiciais em que as autoras figurem como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados; e
Art. 51, X: relatório detalhado do passivo fiscal

Como se pode constatar, a inicial se encontra instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da LRF, já tendo sido expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de lei.

Estando, assim, em termos a inicial, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial às autoras, nos termos do artigo 52 do mesmo diploma legal.

7. DOS PEDIDOS LIMINARES

Os pedidos liminares a seguir entabulados dizem respeito, de forma suscinta, ao reconhecimento da **essencialidade dos bens** das autoras, bem como a manutenção dos contratos essenciais à manutenção das atividades da empresa do Grupo.

Diante disso, e em virtude do iminente risco de constrição sobre os bens das empresas, é de suma importância que este juízo, tão logo receba o presente pedido – mesmo no caso de entender pela necessidade de eventuais diligências anteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

A medida tem por escopo obstaculizar quaisquer atos sobre os bens ou serviços das sociedades empresárias que restrinjam o funcionamento das atividades empresariais, permitindo a sua preservação.

7.1. DA MANUTENÇÃO DOS BENS IMÓVEIS E MÓVEIS DO GRUPO CARRER

O **Grupo Carrer** desenvolve as atividades de **incubatório**, **abatedouro**, **granjas de matrizes** e **fábrica dos embutidos**, cuja distribuição se opera entre 5 (cinco) unidades, quais sejam:

Encantado	Farroupilha	Boa Vista do Sul
• **Incubatório** • Matrículas 33.060 e 33.061 • **Granjas de matrizes** • Matrícula 5.611 - Linha Anita • Matrícula 4.114 - Linha Garibaldi	• **Abatedouro de aves** • Matrícula 19.968	• **Embutidos** • Matrícula 22.173

Unidade de embutidos em Boa Vista do Sul (RS)

Unidades em Encantado (RS): incubatório, em destaque, Linha Anita 1 e 2, Granja Recria de Matriz (à esquerda) e Linha Garibaldi (Granja Recria de Matriz)

É nítida a importância dos imóveis para a continuidade da atividade empresária, fazendo-se necessário que seja reconhecida a essencialidade destes assegurando a manutenção de posse sobre os referidos bens ao Grupo, visando evitar que este venha a sofrer quaisquer atos expropriatórios por parte dos credores.

De igual importância é a declaração de essencialidade de todo o parque fabril, contemplando a integralidade das unidades e dos maquinários, pois indispensáveis para a manutenção das atividades das empresas.

Consoante já explanado, todos os bens que guarnecem a estrutura das empresas são essenciais ao regular desenvolvimento do processo produtivo, devendo ser declarados essenciais as empresas que buscam a proteção deste juízo para poder perseguir seu soerguimento e manter a atividade empresária gerando empregos e riquezas para o meio em que está inserida.

Ainda, é necessário que este juízo garanta a manutenção de posse dos automóveis que estão em nome da principal empresa do **Grupo Carrer**, quais sejam **VW Gol 1.6 – placa IRK1553, e Caminhonete Fiat/Strada Freedom CD – placa JAB9G33**, a fim de garantir proteção do patrimônio do Grupo, o qual poderá servir como garantia do plano de recuperação judicial.

7.2. DA SUSPENSÃO DOS PROTESTOS EXISTENTES EM FACE DAS EMPRESAS DO GRUPO CARRER

Conforme demonstrado nas certidões de protesto acostadas na exordial, a principal empresa do **Grupo Carrer** foi negativada nos órgãos de proteção.

Contudo, salienta-se que os títulos protestados são todos concursais, uma vez que são referentes a títulos vencidos anteriormente ao ajuizamento deste, o que significa dizer que serão pagos de acordo com o plano de recuperação judicial apresentado nestes autos.

O presente pedido se faz necessário, uma vez que a autora ao se encontrar com protestos em seu nome, vem amargando prejuízos com estas negativações, pois necessita diariamente realizar operações com terceiros, o que acaba sendo um empecilho nas negociações.

Ainda, existe grande risco ao resultado útil do processo, na medida em que não é crível que se aguarde ao final da presente recuperação judicial para que seja determinado a retirada destes protestos, cautelarmente, ver sustados ou suspensos os efeitos do protesto, vez que este é manifestamente indevido.

7.3. LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E BLOQUEIOS EM DEMANDAS TRABALHISTAS

Em virtude de todo exposto até o presente ponto, e, diante do inadimplemento, alguns credores ajuizaram ações trabalhistas, onde restaram bloqueados valores das contas das empresas do **Grupo Carrer**:

Valores Depositados/Bloqueados em Demandas Trabalhistas			
Processo	**Vara/Comarca**	**Autor**	**Valor Bloqueado**
0020146-76.2022.5.04.0512	2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES	ARLETE TOMKIEL PERUCHINI	R$ 3.000,00
0020413-38.2020.5.04.0732	2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL	DIEGO JOSE DA SILVA	R$12.297,00
0020167-88.2022.5.04.0791	VARA DO TRABALHO DE ENCANTADO	DANIELE HUBNER BONFADA	R$12.297,00
0020436-30.2022.5.04.0791	VARA DO TRABALHO DE ENCANTADO	ALINE DE SOUZA DILES	R$12.296,38
0020019-52.2020.5.04.0531	VARA DO TRABALHO DE FARROUPILHA	GILMAR KELM	R$12.297,00
0020029-96.2020.5.04.0531	VARA DO TRABALHO DE FARROUPILHA	MARIA CELIA GOMES NINA	R$10.987,00
0020155-78.2022.5.04.0531	VARA DO TRABALHO DE FARROUPILHA	LENIRA ALVES OLIVEIRA	R$5.000,00
0020160-37.2021.5.04.0531	VARA DO TRABALHO DE FARROUPILHA	VALDENIR RODRIGUES DOS SANTOS	R$10.000,00
0020182-32.2020.5.04.0531	VARA DO TRABALHO DE FARROUPILHA	MARIA CELIA GOMES NINA	R$3.000,00
0020444-79.2020.5.04.0531	VARA DO TRABALHO DE FARROUPILHA	NAYLA DO NASCIMENTO CRUZ	R$10.987,00
0020446-78.2022.5.04.0531	VARA DO TRABALHO DE FARROUPILHA	BARBARA STEPHANIE LOUIS	R$3.500,00
0020844-59.2021.5.04.0531	VARA DO TRABALHO DE FARROUPILHA	CLENIR JUNIOR	R$2.500,00
		Total bloqueado:	**R$ 98.161,38**

Ocorre que, diante do ajuizamento do presente feito, imperioso que este juízo determine que todos os valores bloqueados em demandas diversas a esta sejam imediatamente liberados para fluxo de caixa das empresas.

Importante frisar que caso ocorra a liberação de qualquer valor aos reclamantes haverá favorecimento de credores, isso porque, os débitos acima destacados são concursais e devem ser pagos conforme o plano de recuperação judicial que será apresentado em momento oportuno.

Com isso, as autoras requerem que este juízo defira a **remessa de todos os valores ao presente feito e após seja liberado para as empresas do Grupo para fluxo de caixa,** devendo ser expedidos ofícios aos processos acima mencionados para que os respectivos juízos providenciem a designação dos valores para estes autos.

7.4. DA ESSENCIALIDADE DA CONTA BANCÁRIA

O Grupo possui uma ampla gama de obrigações de pagamento contínuo, tais como folha de colaboradores, fornecedores, fornecimento de água, luz, e demais compromissos provenientes do fomento de atividade empresarial.

Também, é de notório conhecimento que – embora sob o abrigo do *stay period*, as empresas em recuperação judicial não possam ter seu patrimônio atingido, a fim de preservar a atividade empresária – corriqueiramente, diversos juízos, seja por desconhecimento do procedimento de recuperação judicial, seja pela ausência da notícia do seu ajuizamento, acabam autorizando bloqueios nas contas das empresas, o que consequentemente ocasiona enorme caos na operação. Isso porque, valores bloqueados seriam utilizados para o pagamento da folha salarial, ou conforme já mencionado, para quitação de despesas básicas decorrentes da atividade empresária.

Por essa razão, de suma importância que este juízo reconheça a essencialidade da **Conta 122.172-8, Agência 3039, do Banco Sicoob, de titularidade da Carrer Alimentos Ltda, CNPJ n. 07.520.001/0007-00,** no intuito de evitar que esta fique impossibilitada de manter a atividade empresarial em virtude bloqueios e atos expropriatórios.

Assim, requer a declaração de essencialidade da conta bancária acima mencionada, determinando-se desde já que quaisquer constrições efetuadas na referida conta deverão ser imediatamente liberadas em favor das empresas, a fim de preservar a atividade empresária garantindo-se o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação.

7.5. DA MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Por segurança as empresas mantêm dois contratos de prestação de serviço de energia elétrica, um com a companhia RGE Sul Distribuição de Energia S.A e a empresa comercializadora de energia Ludfor Comercializadora Ltda.

Ocorre que com a crise narrada as empresas não conseguiram manter os pagamentos em dia, o que gerou o débito de R$ 421.501,47 para RGE e o valor de R$ 354.970,10 para a empresa Ludfor.

As quantias acima informadas são referentes as competências dos meses de **julho e agosto de 2023**, das unidades localizadas nas cidades de Encantado, Farroupilha e Boa Vista do Sul.

As autoras têm forte receio de que o fornecimento de energia elétrica venha a ser suspenso, razão pela qual requerem que seja deferido o pedido liminar a fim de que seja expedido comando judicial para a manutenção do fornecimento do serviço de energia elétrica as empresas, expedindo-se comando judicial para que a concessionária RGE e Ludfor se abstenham de suspender o abastecimento as empresas, e a consequente inclusão da dívida no Quadro Geral de Credores, conforme se passará a expor.

É sabido que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do seu ajuizamento, ainda que não vencidos.

Acontece que as cobranças expedidas pela concessionária de luz e a empresa comercializadora são anteriores ao ajuizamento desta recuperação judicial, e referem-se aos serviços fornecidos nos meses de julho

e agosto de 2023, portanto, devem os débitos integrar o Quadro Geral de Credores do **Grupo Carrer**.

O artigo 49 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, dispõe que "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Consoante já exposto, as empresas amargam situação de crise, não tendo condições, neste momento, de quitar estes compromissos sem comprometer as suas atividades, e o eventual corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento das contas, certamente irá acarretar à paralização da atividade da empresarial.

O serviço de fornecimento de luz tem natureza essencial, dependendo o funcionamento das empresas deste, sendo de suma importância que se obste eventual suspensão, sob pena de se agravar a situação das Autoras que buscam seu soerguimento.

Neste sentido trilha a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, LEI Nº. 11.101/2005. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido da recuperanda e determinou que a agravante se abstenha de efetuar o corte de energia nas UC's de titularidade da recuperanda (códigos de cliente n° 716058041, 714791026, 715483584 e 713771953), pelo prazo de 180 dias. 2) Considerando que a energia elétrica é bem essencial e indispensável para continuidade produtiva da parte recorrida, a suspensão no fornecimento geraria notório prejuízo na atividade produtiva da agravada e afrontaria o princípio basilar da Preservação da Empresa, o qual é norteador do procedimento recuperatório, positivado

> no artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005. 3) Ademais, o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa recuperanda, ora agravada, bem como impossibilitaria o cumprimento de sua função social, pelo que, geraria inquestionável prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não teriam os seus créditos satisfeitos. 4) Acrescente-se ser razoável o período concedido pelo juízo a quo para manutenção do serviço mesmo diante do não pagamento da contraprestação (180 dias - stay period), pois neste interregno de tempo poderá a recuperanda organizar suas finanças a fim de adimplir em dia, e com prioridade, as faturas de energia elétrica, pois se trata de um bem essencial para continuidade das atividades da empresa. 5) Além disso, a medida deferida não importa na inexigibilidade dos valores devidos pela recuperanda à concessionária recorrente, sendo que os créditos da agravante possuem prioridade de pagamento, tendo em vista se tratarem de extraconcursais, nos termos do art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52336494220218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 31-03-2022) Grifo Nosso

O fornecimento de energia elétrica é essencial à manutenção das atividades das empresas, podendo a suspensão inviabilizar toda a sua recuperação judicial.

Ainda, deve prevalecer o princípio da preservação da empresa, disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, o qual aduz:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Dessa forma, imperioso que seja deferida, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil[4], a manutenção do fornecimento do serviço de energia elétrica, expedindo-se comando judicial à concessionária RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e LUDFOR COMERCIALIZADORA LTDA, para que se abstenham de suspender o abastecimento as empresas.

8. DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO

A delicada situação econômico-financeira das autoras foi amplamente exposta acima e vem consubstanciada nas demonstrações contábeis que instruem o pedido.

Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa das empresas, dificultando ainda mais a gestão da atividade empresarial.

Impõe-se, com isso, a fim de viabilizar a recuperação dos negócios (para o que, ressalta-se, o processamento desta ação é fundamental), que seja concedido por Vossa Excelência o parcelamento das custas em 12 parcelas iguais e mensais, com início dos pagamentos após o período de carência de 6 (seis) meses, quando, projeta-se, a situação financeira das autoras estará estabilizada.

A propósito, convém anotar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já reconheceu, inclusive, a viabilidade da do pagamento das custas ao final do processo. Veja:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. CONHECIMENTO DO RECURSO COM FULCRO NO TEMA 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPRESA COM POUCA DISPONIBILIDADE EM CAIXA. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE DIFERIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO

[4] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

> PROCESSO. CASO CONCRETO. 1. Em que pese a insurgência da agravante seja relativa à decisão que indeferiu o pedido de pagamento de custas ao final do processo e tal hipótese não encontre guarida no rol taxativo do agravo de instrumento, conforme o art. 1.015 do Código de Processo Civil, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988 da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, assentou a seguinte tese: o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 2. Quanto à questão de fundo, o objeto de pretensão do presente recurso de agravo de instrumento consubstancia-se na possibilidade de diferimento do pagamento das custas iniciais ao final do processo. 3. Nessa linha de argumentação, tendo em vista que a empresa trouxe aos autos os balancetes atualizados dos meses de julho, agosto e setembro, de molde que, no caso em questão, e que tais documentos demonstram a situação de impossibilidade de pagamento das custas (ainda que parceladas em 24 meses) neste momento processual. 4. **Assim, por força do principal objetivo da recuperação judicial, insculpido no art. 47 da Lei n° 11.101/2005, pelo demonstrado no último balancete acostado aos autos, bem como amparando-me em ponderação e moderação, no caso concreto, é possível a flexibilização do pagamento das custas iniciais, com o seu diferimento, devendo serem recolhidas ao final do processo.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083138891, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020) (grifo nosso)

Assim, requer-se que seja deferida a possibilidade do pagamento das custas – passado um período de carência de 6 meses para respiro na saúde financeira das autoras – em 12 parcelas iguais, mensais e sucessivas, tendo em vista a dificuldade momentânea de geração de caixa e do cenário econômico e financeiro dos negócios.

9. DOS PEDIDOS

Em face do acima exposto, as autoras requerem o **deferimento do processamento da presente recuperação judicial ao Grupo Carrer**, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, e sejam determinadas as providências necessárias, tais como:

a) Dispensar as empresas da apresentação de certidões negativas para o regular exercício de suas atividades;

b) Determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra o Grupo, na forma do artigo 6º do referido diploma legal por 180 (cento e oitenta) dias;

c) Determinar a intimação do Ministério Público para ciência da tramitação quando do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e manifestação nos demais casos expressamente previstos na Lei;

d) Determinar a expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

e) Determinar a publicação do edital de que trata o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, no DJE; e,

f) Reconhecer a consolidação substancial, conforme corrobora a documentação atrelada a este pedido.

Liminarmente:

a) Caso este juízo entenda pela necessidade de eventuais diligências anteriores à análise do deferimento do processamento da recuperação judicial, o Grupo requer a imediata análise dos pedidos liminares.

b) Seja reconhecida/confirmada a essencialidade dos imóveis referidos no item 7.1, com a manutenção de posse dos imóveis e veículos informados. Extensivamente, reconheça-se a essencialidade de todo o parque fabril,

resguardando todas as máquinas que guarnecem as unidades do Grupo.

c) Seja reconhecida a essencialidade da **Conta 122.172-8, Agência 3039, do Banco Sicoob, de titularidade da Carrer Alimentos Ltda, CNPJ n. 07.520.001/0007-00**, determinando-se, desde já, que quaisquer constrições efetuadas, a qualquer título, na conta bancária supramencionada, deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa;

d) Seja deferido o parcelamento das custas processuais em 12 (doze) vezes, iguais e mensais, com início dos pagamentos após o período de carência de 6 (seis) meses;

e) Seja deferido o pedido de manutenção do serviço de energia elétrica, expedindo ofício as à concessionária RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e LUDFOR COMERCIALIZADORA LTDA, para que se abstenham de suspender o abastecimento as empresas.

Por fim, requer que todas as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados **THIAGO CRIPPA REY**, inscrito na OAB/RS sob o n.º 60.691 e **ADRIANA DUSIK ANGELO** inscrita na OAB/RS sob o nº 88.210, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de R$ 129.872.776,00 (cento e vinte e nove milhões, oitocentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais).

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 08 de agosto de 2023.

Thiago Crippa Rey
OAB/RS 60.691

Adriana Dusik Angelo
OAB/RS 88.210

Rubia Daiana Gress
OAB/RS 96.146

Nathália Marques Berlitz
OAB/RS 94.947

Carolina Rodrigues
OAB/RS 125.515